



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 32.964

Projeto de lei nº 414, de 2019

Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB

**Regulamenta o atendimento farmacêutico remoto nas hipóteses em que
específica.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Esta lei tem por objetivo regulamentar o atendimento remoto do profissional farmacêutico nas farmácias de qualquer natureza nas hipóteses em que específica, em atendimento a previsão da necessidade de sua presença, conforme determina o artigo 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.

Artigo 2º – O atendimento remoto poderá ser utilizado pela farmácia de qualquer natureza para suprir a ausência do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento nas seguintes hipóteses:

- I – intervalos para repouso e alimentação;
- II – faltas justificadas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- III – faltas injustificadas;
- IV – folgas concedidas pelo empregador;
- V – outros intervalos sobre a jornada de trabalho previstos em lei ou decorrentes de acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único – A utilização do atendimento remoto pela farmácia de qualquer natureza independe de qualquer autorização específica dos órgãos de fiscalização.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 3º – O atendimento remoto poderá ser feito por meio de plataformas ou aplicativos de mensagens de texto, voz ou imagem, desde que essa comunicação ocorra em tempo real e seja passível de averiguação pelos órgãos de fiscalização.

§ 1º – O atendimento remoto deverá sempre ser feito por profissional farmacêutico.

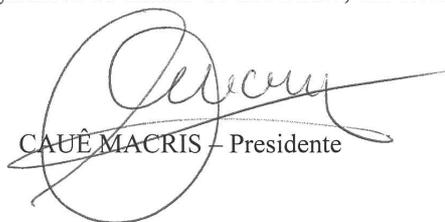
§ 2º – Caberá ao estabelecimento disponibilizar os aparelhos, plataformas e aplicativos para viabilizar o atendimento remoto.

Artigo 4º – No início do atendimento, o farmacêutico deverá se identificar ao consumidor, dizendo de forma clara o seu nome completo e o seu número de inscrição no conselho profissional ou disponibilizar essas informações na tela quando for o caso.

Artigo 5º – A farmácia de qualquer natureza deverá afixar em local visível ao consumidor a possibilidade de realização de atendimento farmacêutico remoto nos termos desta lei.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/2/2021.


CAUÊ MACRIS – Presidente